SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005270-05.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Jorge Chohfi e outro

Embargado: Gilberto Pisoni Bannitz e outro Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 29 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 515/13

VISTOS

JORGE CHOHFI e TEREZA CRISTINA ALVAREZ ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de GILBERTO PISONI BANNITZ e VERA HELENA ORLANDI BANNITZ, todos devidamente qualificados.

Aduziram, em síntese, que são proprietários dos imóveis penhorados na execução nº 2120/08 (que segue perante este Juízo entre Gilberto e Vera X Arte Civil Empreendimentos e Construções Ltda): o apartamento nº 123 desde 23/01/2001 e o apartamento nº131 desde 05/11/2007; compraram os bens da empresa Arte Civil. Sustentando que são titulares dos direitos dos imóveis e que apenas não registraram os títulos, pediram a procedência dos embargos para livrá-los da constrição. Juntaram documentos.

Devidamente citados, os embargados apresentaram contestação às fls. 283/291 sustentando preliminar da ilegitimidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ativa, pois os embargantes são parte (sócios da empresa Arte Civil) no processo nº 2120/08. No mérito, argumentaram que os imóveis foram adjudicados e que os embargantes cometeram inúmeras ilegalidades , todas mencionadas no processo de cobrança 2120/08. Juntaram documentos.

Sobreveio réplica às fls. 409/413.

As partes foram instadas a produzir provas. Os embargantes requereram oitiva de testemunhas e constatação e os embargados não se manifestaram.

Autos de constatação a fls. 422 e 443.

Declarada encerrada a instrução, os embargados apresentaram memoriais às fls. 456 e ss e os embargantes permaneceram inertes (fls. 463).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

Inicialmente cumpre ressaltar a ilegitimidade ativa já que os embargantes são sócios da empresa executada, foram cientificados da execução (inclusive da penhora) e assim não têm o "status" de terceiros em relação a ela. Nesse sentido já decidiu a 5ª Turma do TRT da 3ª Região ao julgar a Apelação 01540-2005-036-03-00-7.

Mesmo que assim não se entenda – agora adentrando o mérito - a prova amealhada revela indícios de fraude à execução e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obviamente não permite o acolhimento do reclamo inaugural.

A penhora foi concretizada nos autos da execução em maio/2011 (fls. 203) e incidiu sobre dois apartamentos, denominados apartamento 123 e apartamento 131, no condomínio Residencial Adelino Orlandi, que, de fato, existe sobre o imóvel matriculado no CRI local sob o nº 98.091.

A firma dos embargantes <u>não</u> foi reconhecida nos contratos de venda trazidos aos autos por cópias autenticadas apenas em 03/13 e pior, a "venda" (suposta) teria sido feita pela empresa executada aos sócios Jorge e Tereza, agora terceiros embargantes em 2001 e 2007.

"O mínimo de formalidade há de ser exigido para admissão de referidos documentos como prova de aquisição e para que seja afastada a tese de fraude à execução. A completa ausência de reconhecimento de firma nos documentos nos leva à hipótese de que o mesmo pode ter sido firmado em data posterior, em qualquer momento, aliás, não havendo meios de se comprovar o período no qual efetivamente foi elaborado. É prova anêmica para afastar a fraude e não basta para comprovar a alienação anterior" (Apelação 991.02.053.448-0 da 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP).

Não há prova de que os R\$ 50.000,00 desembolsados por cada apartamento deram entrada na contabilidade da empresa. Os embargantes também não nos exibiram cópias das declarações fornecidas a Receita Federal revelando o domínio dos bens.

Como se tal não bastasse, a estada da embargante Tereza no apartamento nº 131 somente se estabeleceu em final de fevereiro de 2014, ou seja, com claro objetivo de forçar uma aplicação da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

8.009/90 (alegação de "bem de família"), já sabedora de que o bem se encontrava vinculado/garantindo a execução e, inclusive, com adjudicação autorizada (v. fls. 260 e 355).

Mesmo em relação a Jorge a posse não pode ser salvaguardada, já que decorrente de ocupação indevida (v. fls. 160).

Chega-se, assim, a conclusão de que tendo ocorrido simulação de venda em fraude à execução não há como admitir o pleito inicial, devendo a constrição e consequente adjudicação ser mantidas.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

presentes embargos.

Certifique na execução o julgamento desses

embargos.

Sucumbentes, arcarão os embargantes com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min